



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11380/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 – EDITAL N.º 012/2024
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETROCARDIOGRAFOS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
IMPUGNANTE: MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO aos termos do edital de licitação em epígrafe, interposto pela empresa **MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, devidamente qualificada na peça impugnatória.

Em síntese, a IMPUGNANTE alega que o descritivo do item 2 do edital (eletrocardiógrafo portátil) restringe a competitividade do certame haja vista que estão direcionados para apenas uma marca no mercado, o que acarretaria em uma disputa direcionada, e conseqüentemente sem concorrência. Alega também que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias é inexecutável.

Ao final, a requer seja a impugnação recebida no efeito suspensivo a fim de que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes seja suspensa, e requer ainda: (i) Seja revisto o descritivo do item 02 – Eletrocardiógrafo Portátil e (ii) Alteração do prazo de entrega para até 60 (sessenta) dias, contados da data da requisição e nota de empenho ou o aceite da Prefeitura para cartas de prorrogação.

II – DAS PRELIMINARES

a) Tempestividade:

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos do art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Edital em referência.

b) Legitimidade:

Segundo o Edital da licitação em epígrafe e na legislação vigente, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Portanto, a legitimidade da licitante para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

impugnar o instrumento convocatório resta comprovada uma vez que atendeu a todos os requisitos.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO E CONCLUSÃO

A IMPUGNANTE alega restrição ao caráter competitivo do certame (em relação ao item 2) por haver direcionamento de marca. Alega também que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias é inexecutável.

No que se refere ao questionamento sobre a especificação do item 2, entendemos por bem solicitar esclarecimentos da área técnica demandante. Em resposta nos foi informado que a Secretaria optou pelo “descritivo que melhor se aplica e atenda às necessidades de assistência aos usuários do SUS, especialmente domiciliados do município de Mococa, baseado em critérios técnicos previamente avaliados pelos profissionais que irão operar equipamento. Importante considerar que processos licitatórios são de livre participação, com edital aberto e quem queira participar, portanto a empresa de adequar às exigências do edital e jamais as exigências da empresa”.

Entendemos que assiste razão a área técnica uma vez que o interesse público deve prevalecer sobre interesses particulares de determinado licitante. Incumbe à Administração Pública garantir aos cidadãos o direito constitucional à saúde, bem como observar o interesse público e o princípio da eficiência.

Assim sendo, salvo quando inquestionavelmente o cenário aponte para uma impossibilidade de disputa, a Administração deve lançar mão da discricionariedade que lhe é conferida, posicionando-se em defesa do que melhor atenda sua demanda, **considerando ainda o fator custo x benefício.**

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que “o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público. (Cf. MEIRELLES, 2010, p. 122)

Isto posto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem caso seja necessário.

Não obstante, é imperioso frisar que a IMPUGNANTE não trouxe argumentos técnicos suficientes que justifiquem de fato a limitação de competitividade ou mesmo restrição dentre os padrões usuais do mercado. Ademais, cabe registrar que nada



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

impede que empresas representantes ou distribuidoras de várias regiões e estados possam comercializar os produtos descritos no edital.

No que se refere ao prazo de entrega, entendemos não haver necessidade de alteração uma vez que bastaria a apresentação de um pedido de prorrogação de prazo, consoante previsão no subitem 4.1 do Termo de Referência (Anexo I) do edital.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações e prazos foram definidos com o único objetivo de atender às necessidades da Secretaria de Saúde na satisfação do interesse público. Logo, constata-se pela impossibilidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela IMPUGNANTE por não haver afronta ao ordenamento jurídico.

IV – DECISÃO

Diante do exposto e considerando a tempestividade da impugnação, decidimos **CONHECER** da impugnação, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, todos os termos e condições contidas no instrumento convocatório

Publique-se a presente resposta no sítio eletrônico desta Prefeitura para conhecimento dos interessados e junte-se aos autos do processo.

Mococa-SP, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO JOSE DA ROCHA PICHOTANO
Data: 18/10/2024 11:41:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro José da Rocha Pichotano
Pregoeiro Oficial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA DE SAÚDE**

Praça Marechal Deodoro, 93 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5200

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 17 de outubro de 2024

**DE: SECRETARIA DE SAÚDE
PARA: SETOR LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11380/2024 PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 06/2024 - EDITAL Nº 012 /2024**

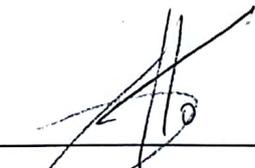
Senhor pregoeiro

Antes de rebater os argumentos apresentados pela empresa MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, são necessárias algumas ressalvas, que a Secretaria de Saúde, optamos pelo descritivo que melhor se aplica e atenda às necessidades de assistência aos usuários do SUS, especialmente domiciliados (Serviço de Atendimento Domiciliar) do município de Mococa, baseado em critérios técnicos previamente avaliados pelo profissionais que irão operar o equipamento. Importante considerar que processos licitatórios são de livre participação, com o edital aberto a quem queira participar, portanto a empresa se adequar às exigências do edital e jamais o edital as exigências da empresa.

Esclarecemos ainda que o descritivo constante no edital de acordo com pesquisa realizada no compras.gov, são exigências comuns em outros serviços públicos e que portanto o mesmo não restringe a participação de empresas.

A Secretaria Municipal de Saúde de Mococa decide por MANTER o descritivo e que os licitantes que queiram participar dos processos licitatórios devem se adequar ao que o município necessita.

Sendo que, para o momento, cumpre informar, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.



Rosa Maria Vitto
Gestor do Setor de Saúde